

**O MOVIMENTO LGBT NO BRASIL E SEUS
REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**THE LGBT MOVEMENT IN BRAZIL AND ITS
REFLECTIONS ON THE BRAZILIAN LEGAL ORDER**

Carlos Henrique Miranda Jorge¹

RESUMO: As discriminações em face dos homossexuais sempre fizeram parte da história nacional, permanecendo em muitos momentos em situação de desigualdade frente aos heterossexuais, sendo perseguidos em razão de sua sexualidade, em especial no período da ditadura militar. Aos poucos, surgiram movimentos em defesa de seus direitos e em busca por igualdade de tratamento, assim como busca por uma melhor e adequada aceitação social. Dessa forma, o presente trabalho busca demonstrar a importância do movimento e das lutas por igualdade no decorrer dos anos, bem como demonstrar o reflexo que esse movimento trouxe em nossa legislação. Para isso, a metodologia a ser utilizada encontra embasamento em fontes doutrinárias, legislações, decretos, portarias e pesquisas em textos históricos e legislação que tratam do tema. Partindo disso, busca-se demonstrar as evoluções legislativas no ordenamento jurídico brasileiro que surgiram a partir das reivindicações de movimentos representativos.

PALAVRAS-CHAVES: Evolução legislativa; Movimento LGBT; Direito de igualdade.

ABSTRACT: Discrimination against homosexuals has always been part of national history, often remaining in a situation of inequality compared to heterosexuals, being persecuted due to their sexuality, especially during the period of the military dictatorship. Gradually, movements emerged in defense of their rights and in search of equal treatment, as well as the search for better and adequate social acceptance. Thus, this work seeks to demonstrate the importance of the movement and struggles for equality over the years, as well as demonstrating the impact that this movement has brought on our legislation. To achieve this, the methodology to be used is based on doctrinal sources, legislation, decrees, ordinances and research into historical texts and legislation that deal with the topic. Based on this, we seek to demonstrate the legislative developments in the Brazilian legal system that emerged from the demands of representative movements.

KEYWORDS: Legislative evolution; LGBT movement; Right to equality.

¹ Mestre em Direito na área de Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudanças Sociais, pela Universidade de Marília (Unimar). Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Especialista em Direito e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito (EPD); Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Professor do Curso de Direito e Serviço Social da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP. Endereço eletrônico: c_hmj@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O texto constitucional prevê a igualdade entre todos, trazendo dispositivos contrários a qualquer forma de discriminação ou que traga qualquer forma de tratamento desigual entre os cidadãos. Com o advento da Carta Política de 1988 houve a necessidade de começar a uma melhor análise protetiva dos vulneráveis, entre eles, os LGBT, que sempre sofreram inúmeras repressões sociais, se agravando no período ditatorial.

A legislação anterior a Constituição Cidadã traziam inúmeras discrepâncias de tratamentos entre LGBT e heterossexuais, sendo que alguns direitos e garantias individuais que deveriam ser exercidos de forma igualitária por todos, era exercido apenas pelos heterossexuais, retratando em muitos momentos o período e o costume local de determinado período.

Com o passar dos anos o país teve que se ajustar a inúmeros tratados internacionais sobre Direitos Humanos que combatiam qualquer forma de discriminação e visavam incluir socialmente a comunidade LGBT. Da mesma forma, o movimento no Brasil ganhou espaço na luta pela conquista de direitos e igualdades, possibilitando que ocupasse posição de destaque em setores políticos e sociais.

Pelo exposto acima, o presente trabalho pretende fazer uma breve análise sobre a formação e participação do movimento LGBT no Brasil e as alterações que esse movimento trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro. A primeira parte do trabalho fará um retrospecto do movimento e das diversas lutas no decorrer dos anos, expondo uma abordagem histórica e participativa que tiveram em toda sua formação.

O segundo capítulo destina-se ao estudo da evolução legislativa do ordenamento jurídico brasileiro, portarias, resoluções, decisões judiciais que impactaram a ordem jurídica atual, demonstrando a luta do movimento para aquisição e igualdade de direitos.

Assim, a pesquisa desenvolvida tem como objetivo trazer uma maior compreensão do tema e a resposta frente aos questionamentos: O movimento LGBT foi importante para as alterações legislativas de proteção e igualdade? Sem os movimentos sociais, teriam a comunidade LGBT adquirido direitos?

Dessa maneira, para composição do trabalho serão utilizadas como metodologias trabalhos de História sobre o tema LGBT, assim como artigos jurídicos, legislação, decisões judiciais, portarias e resoluções a respeito do tema.

1. Breve histórico do movimento LGBT no Brasil

Historicamente, os homossexuais sempre ocuparam posição de vulnerabilidade no contexto social brasileiro, através da não aceitação por parte da sociedade em relação a sua escolha sexual, além de não terem direitos reconhecidos na mesma proporção que os heterossexuais, sendo perseguido no período militar e, mesmo após a Carta Maior de 1988, o contexto social não os favorecem, embora alguns avanços legislativos tenham ocorrido. Por esta razão, inúmeros movimentos sociais de proteção à causa LGBT no Brasil foi ganhando espaço e adeptos cada vez maiores, associado ao avanço e a importância que o tema ganhou pós-redemocratização.

No Brasil, após o advento da Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ganhou especial relevo, sendo um de seus fundamentos, conforme preconiza o art. 1º, inciso III, fazendo com que minorias ganhassem espaços onde anteriormente não havia, trazendo novas formas de se entender suas reivindicações e lutas por igualdade.

O movimento homossexual tem seu surgimento no Brasil, registrado pela bibliografia sobre o tema, na segunda metade dos anos 1970. O termo movimento homossexual é aqui entendido como o conjunto das associações e entidades, mais ou menos institucionalizadas, constituídas com o objetivo de defender e garantir direitos relacionados à livre orientação sexual e/ou reunir, com finalidades não exclusivamente, mas necessariamente políticas, indivíduos que se reconheçam a partir de qualquer uma das identidades sexuais tomadas como sujeito desse movimento (FACCHINI, 2003, p. 04).

Dessa forma, demonstra-se a importância dos movimentos sociais naquele período, através de sua organização e enfrentamento a desigualdades sociais e temas importantes ao cotidiano da época, que precisavam ser enfrentados para um maior desenvolvimento social, e, conseqüentemente, nacional.

Porém, esses movimentos vieram com a necessidade de se demonstrar que homossexualidade não era uma doença mental, o que recebia uma forte influência americana, pois até 1960 ser homossexual era um crime em quase todos os Estados Unidos da América, recebendo como formas de tratamento terapias de choque, lobotomia e torturas.

No Brasil colonial, a prática homossexual era punida com algumas das piores penas existentes nas ordenações imperiais. Herança da legislação fortemente marcada pela influência católica de Portugal, durante muito tempo a sodomia, entendida como a prática do sexo anal, podia ser punida com a morte por fogueira, degredo (pena de desterro ou banimento), infâmia dos descendentes (que ficavam estigmatizados publicamente pelo ato pecaminoso), dentre outras penas severas (MEMÓRIAS DA DITADURA, s.d.).

Contudo, o Código Criminal do Império, assim como os demais que o sucederam não puniam a prática homossexual, embora não aceita socialmente, entretanto, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, previa o crime de Pederastia ou outro ato de libidinagem, o que incluía a prática homossexual, conforme segue:

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito administração militar: Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Posteriormente, foi ajuizada Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 291 e no ano de 2015 o Supremo Tribunal Federal decidiu:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação e julgou parcialmente procedente a arguição para declarar não recepcionadas pela Constituição Federal a expressão "pederastia ou outro", mencionada na rubrica enunciativa referente ao art. 235 do Código Penal Militar, e a expressão "homossexual ou não", contida no referido dispositivo (...) (STF, 2015).

No ano de 1978 nascia o Movimento Homossexual Brasileiro (MHB). Iniciado no contexto dos anos de chumbo¹, o movimento emergia da renovação cultural e problematização do pensamento da esquerda brasileira. Aliando-se aos movimentos de mulheres e feministas, ao movimento negro, à pauta ecológica e a alguns setores da chamada “nova esquerda”, o movimento surgia num processo de contestação proveniente ao movimento de liberação homossexual iniciado na Argentina em 1967 e nos Estados Unidos em 1969 (PINTO, 2020, p. 01).

Verifica-se que o movimento surgiu no período da ditadura, sendo o período de maior repressão no país, criando guetos, sendo estes Guetos eram espaços frequentados por gays, lésbicas e travestis, buscando fortalecer e criar meios de enfrentar os inúmeros preconceitos e desigualdade de direitos que enfrentavam, surgindo o primeiro jornal de temática homossexual denominado “O Lampião da Esquina”, que fazia oposição à ditadura e denunciava abusos contra pessoas LGBTQIAP+ e o Somos, Grupo de Afirmação Homossexual.

O aparato de repressão montado pela ditadura civil-militar de 1964, como se sabe, foi dirigido, explícita e predominantemente, contra os “subversivos” e “comunistas”. Mas os golpistas foram além! Montaram também um aparato de controle moral contra os comportamentos sexuais, tidos como “desviantes”. Assim, homossexuais, travestis, prostitutas e outras pessoas consideradas “perversas”, ou “anormais”, foram alvo de perseguições, detenções arbitrárias, expurgos de cargos públicos, censura e outras formas de violência (MEMÓRIAS DA DITADURA, s.d.).

Verifica-se que as represálias sofridas no período ditatorial não se resumiam apenas a artistas que eram contrárias as ideias postas naquele momento, mas a todos que de certa maneira não estavam condizentes com a forma de comportamento que o período exigia, ocasionando inúmeras perseguições e prisões ilegais e, embora não estivessem no ordenamento jurídico pátrio um meio de punição criminal, utilizava-se o viés ideológico como forma de repressão, criando na sociedade a ideia de que tal comportamento não seria adequado, perseguindo os que não possuíam um “comportamento adequado”.

A discriminação sistemática estendeu-se também ao mundo do trabalho. Um exemplo foi à organização da chamada “Comissão de Investigação Sumária”, instalada em 1969 no Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty). Seu objetivo era a repressão a homossexuais, alcoólatras e a pessoas consideradas emocionalmente instáveis, dentro do Itamaraty (MEMÓRIAS DA DITADURA, s.d.).

Em 1969, após o AI-5, o órgão formulou uma lista que culminou com a cassação de 44 funcionários, a maior da história deste órgão, sob a acusação de afrontarem os valores do regime em suas condutas na vida privada. Dentre quinze pedidos de exoneração de diplomatas, sete tinham como justificativa a “prática de homossexualismo” e a “incontinência pública escandalosa”. Outros dez diplomatas suspeitos de tal prática deveriam passar por exames médicos e psiquiátricos e, caso fossem comprovadas as acusações, eles também seriam ser afastados (MEMÓRIAS DA DITADURA, s.d.).

Durante o regime militar, ocorreu um fortalecimento do poder central, sobretudo do poder executivo, caracterizando um regime de exceção, pois o executivo se atribuiu a função de legislar, em detrimento dos outros poderes estabelecidos pela Constituição de 1946. O alto comando das Forças Armadas passou a controlar a sucessão presidencial, indicando um candidato militar que era referendado pelo Congresso Nacional.

O jornal “O Lampião da Esquina” trouxe inúmeras temáticas incompatíveis ao período ditatorial, mas essencial ao fortalecimento do movimento, abordando em suas

edições temas de fortalecimento do discurso homossexual, assim como questionamentos a imprensa e meios sociais, com opiniões de artistas e manifestações em relação à causa.

No final do ano de 1979, foi organizado, no Rio de Janeiro, o 1º Encontro de Homossexuais Militantes, que se realizou na Associação Brasileira de Imprensa (ABI) em um domingo, 16 de dezembro, das 10 às 17 horas. De acordo com informações do Boletim do Grupo Gay da Bahia 21, participaram 61 pessoas – 11 lésbicas e 50 gays - e nove grupos marcaram presença: SOMOS, RJ; Auê, RJ; SOMOS, SP; Eros, SP; SOMOS, Sorocaba, SP; Beijo Livre, Brasília, DF; Grupo Lésbico Feminista, SP; Libertos, Guarulhos, SP; Grupo de Afirmação Gay, Caxias, RS e mais um representante de Belo Horizonte, MG, futuro fundador do Grupo 3º Ato. Frases como O Movimento Homossexual é Revolucionário e não Apenas Reformista! marcavam a ênfase daquele momento (FACCHINI, 2003, p.10).

Na década de 80 houve a luta de movimentos homossexuais contra a Despatologização da homossexualidade e luta contra AIDS, sendo vistos como os causadores da disseminação do vírus e viravam alvo de muito preconceito, sendo que parte da imprensa divulgava como “peste gay”, doença Mata Homossexuais, o que fez com aumentasse o preconceito social e uma maior exclusão.

Essa doença misteriosa surgiu na costa oeste dos Estados Unidos, onde “vários jovens, cujo traço comum era o homossexualismo, morreram de diferentes causas, mas todas originadas por uma ausência de defesas imunológicas do organismo”. Em Nova York, travestis foram contaminados, “o que fez deduzir-se que se tratava de uma doença específica desse grupo de pessoas, mas, posteriormente a enfermidade manifestou-se em outros indivíduos (PIACSEK, 2018, p. 02).

A orientação sexual homossexual foi incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID) como sendo uma patologia na CID-6 (1948) o que fez com que o Grupo Gay da Bahia (GGB) lutasse para que a homossexualidade fosse retirada da lista de doenças do Conselho Federal de Medicina do Brasil, trazendo o termo “orientação sexual” no lugar de “opção sexual” (Década de 1980), o que poderia trazer o sentido de incapacidade absoluta ou relativa perante o Código Civil de 1916 que trazia como uma de suas causas os denominados “loucos de todos os gêneros” (BRASIL, 1916).

Uma das primeiras lutas encampadas pelo Grupo Gay da Bahia logo depois da sua fundação foi a campanha pela despatologização da homossexualidade no Brasil, pensando em tirar vantagem desse processo sociopolítico que estava ocorrendo no país, o GGB iniciou uma mobilização nacional pela revogação do parágrafo 302.0 do Código

de Saúde do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (INAMPS) que rotulava a homossexualidade como “desvio e transtorno sexual”. Aproveitando a realização da reunião anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), em julho na cidade de Salvador, o grupo organizou diversas manifestações contra a discriminação cientificista da homossexualidade. Tais atividades tinham como objetivos específicos à busca por visibilidade da causa gay, devido à presença da grande imprensa no evento, e apoio da sociedade científica e civil a favor da despatologização da homossexualidade, por meio de um abaixo-assinado (CARNEIRO, 2015, p.7-8).

Em 1990 a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, instituindo o dia 17 de maio luta pela cidadania plena e pelo respeito aos direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT) e no Brasil, instituiu o dia 17 de maio como o Dia Nacional de Combate à Homofobia.

2. A legislação nacional referente ao LGBT

O ordenamento jurídico traz em suas leis os costumes sociais de determinada época, sendo esses revistos conforme a evolução e diferentes posicionamentos sobre determinados assuntos. Não diferente ocorreu com a posição dos homossexuais frente ao legislador e tribunais que passaram a reconhecer direitos que outrora não eram reconhecidos, assim como garantir cada vez mais a igualdade. Por esta razão, houve inúmeros avanços permitindo a inclusão do sexo feminino em diversos setores que antes não havia.

Conforme trazido em tópico anterior, nota-se a extrema importância do movimento LGBT na trajetória nacional dos oprimidos socialmente, assim como o início de alguns reflexos que começaram a surgir na sociedade. Por esta razão, torna-se imperioso compreender as demais legislações que surgiram pós-democratização, resoluções de conselhos de classe, em consonância com o texto constitucional de 1988 que tem por finalidade a inserção social de grupos que foram perseguidos durante o período militar, assim como a proteção aos mais vulneráveis.

Como citado anteriormente, uma das grandes lutas dos movimentos LGBT foi à despatologização da homossexualidade, buscando retirá-la do contexto de transtorno mental, sendo que em 1975, a Associação Americana de Psicologia aprovou uma resolução que dava apoio a essa decisão e retirou do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), a homossexualidade do rol de transtornos psicológicos, e no

Brasil, em 1985, o Conselho Federal de Medicina retirou da lista de transtornos a classificação “homossexualismo”. A Organização Mundial de Saúde (OMS) excluiu, em 1991, a homossexualidade da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID 10).

Um grande passo surgiu através da Resolução CFP nº 001/99 de 22 de março de 1999, que estabeleceu normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação Sexual, inicia suas considerações informando que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão (...) e que a Psicologia pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 1999).

Assim, dispunha:

Art. 1º – Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2º – Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º – Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. Parágrafo único – Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º – Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica. (...) (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 1999).

Especificamente no direito brasileiro, pode-se constatar a evolução da jurisprudência e da legislação, que, pouco a pouco, vêm reconhecendo essa concretização do princípio isonômico, relativa à proibição de discriminação por orientação sexual. Com efeito, o direito constitucional brasileiro registra, além da existência de projeto de emenda constitucional visando à inclusão da orientação sexual como explícito critério proibitivo de discriminação, previsões constitucionais estaduais específicas (RIOS, 2001, p. 287).

A mencionada resolução foi paradigmática e possibilitou novos direitos a população LGBT. Assim, no sentido de buscar trazer direitos que antes não havia, assim como a Dignidade da Pessoa Humana, o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução CFM nº 1.652/2002 dispôs sobre a cirurgia de transgenitalismo, assim trazia:

Art.1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo. Art.2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo. Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1. Desconforto com o sexo anatômico natural; 2. Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3. Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4. Ausência de outros transtornos mentais (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2002)

O Decreto nº 8.727/2016 dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fazendo com que o direito a cidadania e o constrangimento com que os transexuais eram submetidos por ter um nome de registro incompatível com suas características adotadas fossem diminuídos, trazendo maior dignidade. Assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se: I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; (BRASIL, 2016).

O Conselho Nacional de Justiça através do Provimento nº 73 de 28/06/2018 dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo revogado pelo Provimento nº 149 de 30/08/2023, que também prevê os mesmos direitos. Ressalte-se que não é necessária cirurgia de readaptação sexual, conforme entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que assim se manifestaram sobre o tema:

O direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil não é condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização (STJ, 2017)

Os transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, possuem o direito à alteração do prenome e do gênero (sexo) diretamente no registro civil. (STF, 2018)

A Portaria nº 2.803, de 19 de novembro 2013 (Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS)), trouxe inovação neste processo, assim informando:

Art. 1º Fica redefinido e ampliado o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Art. 2º São diretrizes de assistência ao usuário(a) com demanda para realização do Processo Transexualizador no SUS: I - integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização e demais intervenções somáticas; (Ministério da Saúde, 2013)

O Conselho Nacional de Justiça aprovou uma resolução nº 175 de 14/05/2013 que obriga cartórios a realizar o casamento civil entre homossexuais, sendo vedada a recusa habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, indo ao encontro com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 Distrito Federal, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 Rio de Janeiro, que tinham por finalidade o reconhecimento da União Homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico.

Aliado a isso, há projeto de lei do Senado Federal nº 134, de 2018 denominado Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, de autoria Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tem como finalidade promover a inclusão de todos, combater e criminalizar a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero.

Há o Projeto de Lei nº 7.292, de 2017 Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos.

Houve o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão 26 do Distrito Federal, no ano de 2019, sendo determinado pelo Supremo Tribunal Federal aplicação da Lei do Racismo (7.716/1989), determinando que discriminações e ofensas às pessoas LGBTI possam ser enquadradas no artigo 20 da referida norma, com punição de um a três anos de prisão (STF, 2019).

Em 2020 através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543 Distrito Federal, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro o Supremo Tribunal Federal derrubou a portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016 do Ministério da Saúde que proibia

homossexuais de realizarem doação de sangue por determinado período, por ser norma totalmente discriminatória (STF, 2016).

Dessa forma, verifica-se que a legislação vem trazendo amparos à comunidade LGBT, entretanto, o preconceito social ainda continua trazendo discriminações, agressões e distanciamento ao preceito estampado na Constituição Federal sobre não discriminação. No campo político, projetos de lei que visam uma maior proteção também permanecem inertes, sempre em muitos momentos suprimidos pelo Poder Judiciário que permanece com a função de garantir direitos e deveres de igualdade.

Assim, diante do princípio da igualdade, existe a discussão no tocante à discriminação por orientação sexual perante duas formulações: a reivindicação dos direitos dos homossexuais e o direito à diferença. Tais formulações, contudo, não se encaixam na igualdade formal, uma vez que a equiparação entre os homossexuais e os heterossexuais culminaria no crescimento da discriminação, pois, dessa forma, partiria do pressuposto de que o heterossexual é o paradigma de sujeito de direito (SIQUEIRA, MACHADO, 2018, p. 181).

Ainda, discursos contrários à igualdade de tratamento entre todos vêm ganhando cada vez mais força, assim como projetos de lei que buscam retirar conquistas, o que demonstra que o tema deve continuar sendo debatido de forma incessante, trazendo a tona reivindicações necessárias e importantes para garantia da igualdade trazida na Carta Maior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comunidade LGBT buscou no decorrer dos anos direitos e luta por igualdade e contra qualquer espécie de discriminação, buscando meios de participarem de forma ativo das relações políticas e sociais.

Por esta razão, surgiram inúmeros movimentos para que tais condições de igualdade fossem cumpridas, exigindo alterações legislativas significantes e suficientes para que obtivessem direitos que outrora não existia, para que pudessem exercer em igualdade de condições os mesmos direitos exercidos por todos.

Ainda, necessária luta pela despatologização da homossexualidade, o que trouxe a sociedade o preconceito que aos poucos foi enraizado em nossa cultura, não permitindo

direitos básicos como casamento e gestos de solidariedade como a doação de sangue, assim como a cirurgia de transgenitalização, onde busca-se sua verdadeira identidade garantia de cidadania e dignidade da pessoa humana.

Nesta esteira, algumas legislações tiveram que se adaptar a novos conceitos e costumes sociais, permitindo assim que a comunidade LGBT ganhasse um papel diferente do antes exercido, advindo de uma sociedade preconceituosa em que o comportamento que não fosse heterossexual não era aceito.

Pelas razões expostas e por todo conteúdo trazido ao longo do trabalho, conclui-se que os direitos existentes atualmente a comunidade LGBT foram frutos de longas lutas no decorrer dos anos, amparados pelo Poder Judiciário que em muitos momentos garantiram direitos, assim como reconheceu o caráter preconceituoso de algumas legislações, havendo como consequência uma abertura maior na sociedade.

Contudo, nota-se que a sociedade ainda não aceita totalmente inúmeros direitos adquiridos seja por questões religiosas, por questões preconceituosas, ou então pelo total desconhecimento do que de fato representou e representa o movimento e o quanto contribuiu para a defesa de direito dos vulneráveis, indo ao encontro de todos preceitos constitucionais.

Referências Bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Institui o Código Civil de 1916. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 jan. 1916. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969. **Institui o Código Penal Militar Brasileiro**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em 15 out 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 7.292, DE 2017**. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1559287. Acesso em 15 out 2023,

CARNEIRO, Ailton José dos Santos. **A morte da clínica: Movimento homossexual e a luta pela despatologização da homossexualidade no Brasil (1978-1990)**.

JORGE, C. H. M.

Disponível em
http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1439866235_ARQUIVO_Artigo-Amortedaclinica.pdf. Acesso em 17 out de 2023;

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 001/99 de 22 de março de 1999**. Disponível em https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em 13 out de 2023;

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.652/2002**. Disponível em https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2002/1652_2002.pdf. Acesso em 13 out de 2023;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73 de 28/06/2018**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em 15 out de 2023;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 149 de 30/08/2023**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em 15 out de 2023;

FACHINNI, Regina - **Movimento homossexual no Brasil: Reconstituo um histórico**. Disponível em https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20788_arquivo.pdf ; Cad. AEL, v.10, n.18/19, 2003;

MEMÓRIAS DA DITADURA. <https://memoriasdaditadura.org.br/lgbt/>. Acesso em 16/10/2023;

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em 16 out 2023;

PIACSEK, Eduardo Guilherme. **A morte assusta o sensacionalismo: O jornal Notícias Populares encara o fantasma do surgimento da AIDS (1982-1984)**. Disponível em <https://revistapluri.cruzeirodosulvirtual.com.br/index.php/pluri/article/view/41>. Acesso em 14/10/2023;

PINTO, Rhanielly Pereira do Nascimento - **História do Movimento LGBT no Brasil**. www.revista.ueg.br. Acesso em 15/10/2023;

RIOS, Roger Raupp - **A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro**. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/673/r149-23.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 16 out de 2023;

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei do Senado nº 134, de 2018**. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>. Acesso em 14 out de 2023;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental** e no ano de 2015. Disponível em

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4462545>. Acesso em 15/10/2023;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em 15 out de 2023;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 15 out 2023;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132 Rio de Janeiro**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 15 out 2023;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543 Distrito Federal**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em 14 de out de 2023;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão 26 Distrito Federal. Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em 15 out 2023;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1.626.739-RS**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016373>. Acesso em 16 out 2023;

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Machado, Robson Aparecido. **A Proteção dos Direitos Humanos LGBT e os Princípios Consagrados Contra a Discriminação Atentatória**. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí. ano 6. n. 11 jan./jun. 2018. ISSN 2317-5389. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. p. 167-201. <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>;